

1860. N.º 1049.
Sobre Justiça. D.ºs Galves
11. Neg.ºs Eccl.ºs

Em cumprimento do Officio
de 8 de Novembro de 1860
Sobre dividas, que em presenca
do Decreto de 17 de Maio de
1832, se podem suscitar para
a admissao de Merinas deno-
minadas do Padrado.

Ilmo. Exmo. Sr.

Em cumprimento
das ordens de V.ª E.ª expedidas pela Secret.
d'Estado dos Neg.ºs Ecclesiasticos e de Justiça
a esta Reparticao em 8 de Novembro pre-
terito, a fim de ser informado á cerca das di-
vidas, que em presenca do Decreto de 17 de
Maio de 1832, que supprimiu diferentes
Mosteiros de Religiosas na Diocese An-
garense, e declarou os seus bens Nacionaes, e
o Decreto de 5 d'Agosto 1833, que extinguiu
todas as Padradas Ecclesiasticas, se podem sus-
citar para a admissao de Merinas denomi-
nadas do Padrado, por novas admissoes ou de
Padroeiros particulares, ou negadas estas em
razao da extincao dos Padradas, por novas me-
ncaoes do Governo, tenho a honra d'informar a
V.ª E.ª o seguinte.

O Decreto de 17 de Maio de
1832, incorporando nos Bens Nacionaes os
dos Mosteiros extinctos nas Alhas dos thes-
ouros, não declarou extinctas as obrigacoes, nem os

Moana

omus a elles annexos, Nem isto se podia, ou
 pode suppor no Legislador, por que seria a vio-
 lação dos direitos de terceiro, Intensão, que
 não deve suppor se no Legislador, e aquelle
 mesmo Decreto reconhece o principio, prin-
 cipio que é de Direitos absoluto, em quanto no
 art. 4.º manda substituir por outras hypothec-
 cas, os bens que por ventura a ellas estejam sub-
 jeitos, e tenham de ser alienados. Ora o que
 se diz expressamente das hypothecas, isto
 é o reconhecimento e garantia do direito de
 terceiro, deve suppor se dito dos bens que pe-
 la condicção, modo, e fim com que foram
 doados, estavam obrigados a certa e deter-
 minada causa, por que a razão é a mesma.

O Governo pois incorporando aquelles
 bens nos Nacionaes, contrahiu aquellas
 obrigações, e com as mesmas clausulas e con-
 dições com que elles haviam sido doados aos
 Mosteiros supprimidos. He tambem de
 Direito que as Doações feitas com a clausu-
 la e condicção de certo e determinado ob-
 ruz, com a obrigação de certo e determina-
 do facto, para certo e determinado fim,
 contem a clausula resncatoria pela falta
 do não cumprimento da condicção, presta-
 ção do facto, satisfação do ónus & c. pois que
 estas doações não são meras liberalidades,

L. 8.º Cod. de Conditione ob causam datorum.
 L. 1. 2. 3. Cod. de donationibus, quo sub mo-
 do, vel conditione & c. L. 1.º 2.º 3.º 4.º 5.º Dig.
 de Conditione causa data causa non secu-
 ta. Portugal de donationibus Lib. 1.º Bra-
 sud. 2.º §. 1.º Coelho da Rocha, Instituições
 de Direito Civil Portuguez § 759. Merlin
 Repertoire Universel et Raisonné de

Jurisprudence. Verb. donation Sec. 8.º § 3.º Les
perat Dictionnaire du Digeste verb. donation n.º 27.

Ora, examinados os titulos das doações de que se trata, me parece, que attento o modo e fim del-
las, e suas clausulas, contem ellas condicções, pela
falta do cumprimento das quaes, ha lugar a res-
catoria, isto é, que aquellas clausulas e condicções
comprehendem a rescatoria, e com effeito é ella
suppressa na doação feita por Beatriz Rodrigues No-
ra Viuva, onde depois de pela doadora serem decla-
radas as obrigações, e os onus annexos á doação, se
faz e declarou a clausula rescatoria, no caso do não
cumprimento das condicções, em qualquer tem-
po que elle se desse. E ainda que na doação feita
por Manuel de Medeiros da Costa, e sua mulher Fel-
ciana d'Andrade e Albuquerque, se não declarou
expressamente a clausula rescatoria, não pode em
minha opinião, e segundo aquelles principios ge-
raes de D.º, negar-se, que aquella clausula está
nella comprehendida, attenta as obrigações impos-
tas áquella doação, e obrigações que foram a
causa determinativa e fim do doador. Além
disto, attentos os motivos e fim das referidas doações
es nella está comprehendido um direito de
terceiros. Se pois aquellas doações foram fei-
tas e aceitas com aquellas clausulas e condic-
ções, como não pode duvidar-se em presença dos
respectivos titulos, e se não pode duvidar-se que
quem succede na causa doada com condicções de
prestar certo facto, ou certa causa é obrigado ao cum-
primento da condicção, me parece não haver mo-
tivo ou principio donde se possa concluir, que
pelo facto da suppressão dos alludidos Mostei-
ros, e pela incorporação dos seus bens nos bens Nacio-
naes, ficaram extintas as obrigações e onus,
com que algumas doações lhes havião sido

Moza

feitas, antes me parece que pelo facto do não cumprimento daquellas obrigações, teras em certo sentido os Representantes dos doadores direito a usarem da competente accão revocatoria.

Belo que respeita ao direito de Nomear as Mesrinas denominadas do Badrudo, me não parece ser este um direito de Badrudo propriamente dito, pois que he aquella Nomeação umas das condições da doação, e mesmo attenta a qualidade das Nomeandas, qual a de serem da familia dos Doadores, he um dos motivos, e fins da doação, ou causa determinativa, e porisso condicção della. Não obsta a que nas Escripturas das doações se dê o nome de Badruins a quelle, que pela clausula da mesma doação pertence, e tem o direito de Nomear, pois que tal direito não é daquelles que provem meramente do facto da fundação, ou da simples doação, direito que era como remuneração, e recompensa do beneficio feito, e que em virtude delle se adquiria. Mas cunha condicção e clausula com que se fez a doação, e porisso, não constitui o Direito de Badrudo propriamente dito. Parece-me pois, que este direito não está comprehendido naquelles, que o Decreto de 5 d' Agosto de 1833 extinguiu, por que não he um Badrudo Ecclesiastico, em virtude do qual se dá a faculdade ou o direito de Nomear e apresentar em Beneficio ou Emprego Ecclesiastico. Finalmente parece que as approvações que por parte do Governo têm sido dadas a Nomeações posteriores, áquelles citados Decretos, são prova do reconhecimento daquelles Direitos.

Este o meu parecer. V. Ex.^a podem se dignar a resolver o que julgar mais justo. D. J. A. G.
Proc.^{ria} Gal. da Coroa, 14 de Dezembro de 1860

Em Nome do Sr. Ministro e Sec. d'Estado dos
Neg.^{os} Ecclesiasticos e de Justica. - O Offid.
do B.^o G.^o da casa - Pedro de Sousa Mel-
randa e Castro.

1860 N.^o 1063. Em cumprimento do Officio
1068 Justica. de 26 de Novembro de 1860 -
23. A respeito da queixa de
Jose Maria da S., contra
Joaquim Maria Lopes
Escrivão e Tabelião do Juizo
Ordinario do Julgado da
Batalha,

ffmo em
H. e C. Sr.

Beza informacao do Procura-
dor Regio d'ante a Relacao de Lisboa,
e pelos documentos com ella juntos e
aquella mesma se refere, mostra-se, não
ter fundamento a queixa que de Joaquim
Maria Lopes, Escrivão e Tabelião do Juizo
Ordinario do Julgado da Batalha fez por
meio do requerimento junto, Jose Ma-
ria da Silva, arguindo aquelle de ter fei-
to desaparecer um Livro de Notas d' seu
Cartorio, e ter outro sem termo de abertura
e encerramento, pois que dos Actos de co-
amejuntos, me parece provar-se que o al-
ludido Livro existia, e existe em Cartorio
diverso daquelle do arguido Tabelião, bem
como se prova não ser exacta a outra ar-
guicao relativa á falta dos termos de
abertura e encerramento em um Livro
de Notas do mesmo arguido.

Barece-me
pois que sendo a queixa infundada
nenhum procedimento ha a tomar,